

DECRETO-LEI N.º 23/2011

de 8 de Junho

AJUDAS DE CUSTO DOS ORGÃOS DE SOBERANIA EM DESLOCAÇÕES NO PAÍS

O presente diploma egulamenta as ajudas de custo a atribuir ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro e restantes membros do Governo nas deslocações no interior do país. O diploma não é aplicável aos membros dos órgãos de soberania Parlamento nacional e Tribunais em virtude de cada um destes ter um regime próprio. O montante destas ajudas mantém-se inalterado desde o tempo da Administração Transitória das Nações Unidas, pelo que se justifica a sua actualização, tanto mais que foram já actualizadas as ajudas de custo dos restantes órgãos de soberania, o Parlamento Nacional e os Tribunais, e mesmo, dos funcionários da Administração Pública.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Finalidade e Âmbito

1. O presente decreto-lei regula a concessão de subsídios de ajuda de custo ao Presidente da República, Primeiro-Ministro e restantes membros do Governo.
2. Este diploma não é aplicável aos membros do Parlamento Nacional e aos magistrados judiciais, que gozam de regime próprio.

Artigo 2.º
Ajudas de custo por deslocações em serviço no país

1. Se o Presidente da República, o Primeiro-Ministro ou outro membro do Governo tiver que deslocar-se, em serviço, para outra localidade dentro do país, tem direito ao pagamento de uma ajuda de custo diária de acordo com a tabela publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
2. Entende-se como local habitual aquele onde rotineiramente trabalha o titular ou membro do órgãos de soberania, incluindo outras instalações do Estado na mesma localidade.
3. A ajuda de custo por deslocação serve para cobrir despesas com refeições, alojamento e outras despesas acessórias.
4. Quando a viagem não implique dormida, a ajuda de custo serve para cobrir despesas com refeições e despesas acessórias.
5. Nas deslocações por períodos superiores a 14 dias consecutivos, os montantes das ajudas de custo são reduzidos em 50% a partir do 15.º dia.

Artigo 3.º
Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma é

aplicável, subsidiariamente, o regime dos funcionários da Administração Pública.

Artigo 4.º
Revogação

É revogada a legislação contrária ao presente diploma.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 4 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Promulgado em 26 / 5 / 11

Publique-se.

O Presidente da República;

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

	viagem com dormida	viagem sem dormida
Presidente da República	\$10000 uad	\$7000 uad
Primeiro-Ministro	\$9000 uad	\$6000 uad
Membros do Governo	\$8000 uad	\$5000 uad